

## PARECER

Zenilda de Araújo Silva, representando a interditanda Maria Dalva Guimarães, da qual é curadora, requerer alvará judicial para receber os saldos de PIS e FGTS do falecido Luiz Barbosa Rodrigues, que seria companheiro desta, com quem fora casado eclesiasticamente. Alegou que eles tem filhos comuns, que se encontrariam em paradeiro ignorado. Juntou aram cópias dos seus documentos pessoais, inclusive termo de curatela, e da certidão de óbito de Luiz, bem como certidão de casamento religioso deste e de Maria Dalva.

A Caixa Econômica Federal, intimada, destacou a incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade ativa de Maria Dalva Guimarães.

O INSS comunicou que inexistem dependentes habilitados pelo extinto perante a Previdência Social.

Intimado, o advogado dos autores afastou a alegação da incompetência absoluta, invocando a Súmula 181 do STJ, e não se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

De logo, afastamos a incompetência absoluta arguída pela CEF, tendo em vista que a Súmula 161 do STJ, de 12/06/1996, assim dispõe:

**"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."**

Quanto à ilegitimidade passiva, valem ser feitas algumas considerações. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/1980:

***"Os (...) montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social (...) e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."***

No caso, verificou-se não existirem dependentes, logo os saldos do PIS-PASEP, do FGTS e os direitos trabalhistas caberão aos herdeiros, que, segundo o art. 1.829 c/c 1.790 do Código Civil, são os descendentes e a comanheira, esta, contudo, deverá provar tal condição. No caso, todavia, ***Maria Dalva Guimarães não demonstrou sua qualidade de companheira do falecido***, pois a certidão de casamento eclesiástico por si só, não comprova a condição de companheira que vivia em união estável quando Luiz Barbosa Rodrigues. Os saldos pertenceriam aos descendentes; como eles não se habilitaram no feito, este deve ser ***extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam***. Ressalte-se que, para a autora desejar receber a sua quota como companheira, deverá justificar, em processo independente, sua união estável, o que se faz incabível neste procedimento.

Valente, 21 de fevereiro de 2006.

Millen Castro M. de Moura  
Promotor de Justiça